

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1731103 - PR (2016/0155055-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MONTREAL EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO
INDIVIDUAL LTDA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) -
PR011551
MÁRCIO PEREIRA DA SILVA - PR025818
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) -
SP029258
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E
OUTRO(S) - DF024108
JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S) -
PR058877
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PETIÇÃO INICIAL GENÉRICA. SEGUNDA FASE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RAZÕES DE DECIDIR DO RESP 1.497.831/PR (TEMA 908/STJ). DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. QUESTÃO DE DIREITO.

- 1. Controvérsia acerca das balizas da cognição judicial na segunda fase da ação de prestação de contas, na hipótese em que o banco apresentou contas de forma mercantil mas não juntou todos os documentos comprobatórios dos lançamentos em conta corrente.*
- 2. Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas (Tema 908/STJ).*
- 3. Reconhecimento da possibilidade de contratação de serviços bancários por meios diversos do contrato físico, no curso da relação contratual de conta corrente bancária, de modo que a ausência de juntada de algum instrumento contratual físico não conduz à procedência da ação de*

prestação de contas. Razões de decidir do Tema 908/STJ.

4. Ausência de cooperação processual da parte autora da demanda, deduzindo uma petição inicial genérica e, na segunda fase da demanda, se recusando a apresentar seus livros mercantis à perita do juízo, a fim de esclarecer dúvidas relevantes para a elaboração do laudo pericial.

5. Inocorrência de decisão surpresa pois restabelecidos os comandos da sentença, já de conhecimento das partes.

6. Inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão agravada está fundamentada na questão de direito que serviu de fundamento para o julgamento do Tema 908/STJ.

7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.103 - PR (2016/0155055-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MONTREAL EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - PR011551
MÁRCIO PEREIRA DA SILVA - PR025818
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - SP029258
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S) - DF024108
JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S) - PR058877
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MONTREAL EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA em face de decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PEDIDO GENÉRICO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO FÍSICO. POSSIBILIDADE DE SE PROVAR A CONTRATAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RAZÕES DE DECIDIR DO RESP 1.497.831/PR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (fl. 2499)

Em suas razões, a parte agravante alegou, essencialmente: (a) inexistência de pretensão revisional no pedido de prestação de contas; (b) óbice da Súmula 7/STJ; (c) preclusão da questão relativa ao caráter genérico do pedido; (d) decisão surpresa; (e) deficiência das contas prestadas pelo banco.

Impugnação às fls. 2529/33.

É relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.103 - PR (2016/0155055-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MONTREAL EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - PR011551
MÁRCIO PEREIRA DA SILVA - PR025818
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - SP029258
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S) - DF024108
JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S) - PR058877
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952

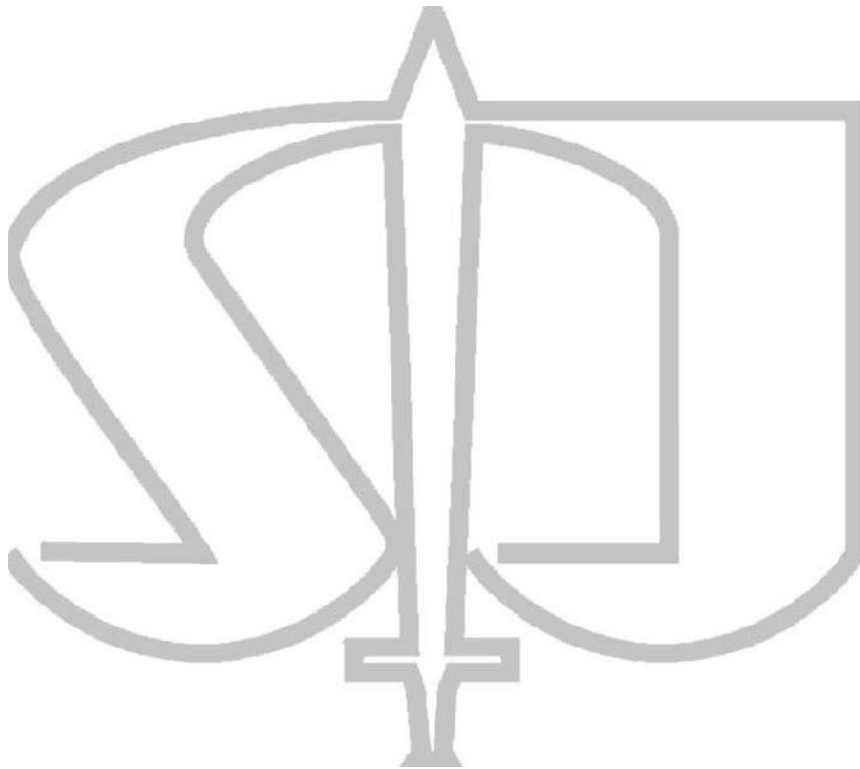
EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PETIÇÃO INICIAL GENÉRICA. SEGUNDA FASE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RAZÕES DE DECIDIR DO RESP 1.497.831/PR (TEMA 908/STJ). DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. QUESTÃO DE DIREITO.

- 1. Controvérsia acerca das balizas da cognição judicial na segunda fase da ação de prestação de contas, na hipótese em que o banco apresentou contas de forma mercantil mas não juntou todos os documentos comprobatórios dos lançamentos em conta corrente.*
- 2. Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas (Tema 908/STJ).*
- 3. Reconhecimento da possibilidade de contratação de serviços bancários por meios diversos do contrato físico, no curso da relação contratual de conta corrente bancária, de modo que a ausência de juntada de algum instrumento contratual físico não conduz à procedência da ação de prestação de contas. Razões de decidir do Tema 908/STJ.*
- 4. Ausência de cooperação processual da parte autora da demanda, deduzindo uma petição inicial genérica e, na segunda fase da demanda, se recusando a apresentar seus livros mercantis à perita do juízo, a fim de esclarecer dúvidas relevantes para a elaboração do laudo pericial.*

Superior Tribunal de Justiça

5. Inocorrência de decisão surpresa pois restabelecidos os comandos da sentença, já de conhecimento das partes.
6. Inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão agravada está fundamentada na questão de direito que serviu de fundamento para o julgamento do Tema 908/STJ.
7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

Conforme restou consignado na decisão ora agravada, a controvérsia acerca das balizas da cognição judicial na segunda fase da ação de prestação de contas foi objeto de julgamento por esta Corte Superior, pelo rito dos recursos especiais repetitivos, tendo-se firmado entendimento pelos descabimento de pedido revisional, nos termos da seguinte tese:

Tema 908/STJ - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas.

Na fundamentação do acórdão que deu origem a essa tese (REsp 1.497.831/PR, DJe 07/11/2016), a eminente Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI manifestou entendimento de que a falta do contrato em forma física não conduziria necessariamente à procedência da ação de prestação de contas.

Confira-se:

A relação entre o titular de conta-corrente e o banco desenvolve-se ao longo de anos, sendo regulada não apenas pelo contrato inicial, mas pelos sucessivos aditamentos contratuais e outros negócios jurídicos que são celebrados na medida da conveniência das partes, como alterações de limites de crédito, empréstimos, autorizações para saques, transferências, investimentos, entre outros, feitas verbalmente, por caixa eletrônico ou computador pessoal.

No contrato de limite de crédito em conta-corrente, as taxas de juros em regra não constam do contrato de abertura, pois flutuam conforme as contingências do mercado, e são informadas periodicamente ao correntista por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico.

Na aquele caso, apesar de não ter havido prova da pactuação da taxa de juros, tampouco da capitalização, esta Corte Superior julgou boas as contas, mantendo os lançamentos decorrentes de juros e capitalização, "nos termos em que **praticada**" (apesar da ausência de prova da pactuação).

No julgamento desse precedente, houve voto vencido no sentido de se exigir a comprovação da pactuação realizada por meios diversos do contrato físico (internet, caixa eletrônico, telefone, etc.), mas o entendimento que prevaleceu foi no sentido de se manter os lançamentos praticados a título de juros remuneratórios e capitalização, apesar da ausência de prova da pactuação.

No caso dos autos, a parte autora da demanda deduziu uma inicial genérica, por meio da qual pediu prestação de contas de toda a sua movimentação financeira (fl. 12).

Registre-se, *obiter dictum*, que esse pedido genérico sequer seria admissível, conforme se verifica no seguinte precedente desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o

esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.

3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente do Banco Banestado, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, treze anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados." 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.231.027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012)

De todo modo, no caso concreto, encontra-se superada a primeira fase do processo, tendo o banco prestado contas na segunda fase de forma mercantil (fls. 2053 e 2188), e juntado mais de três volumes de documentos (fl. 2261).

O Tribunal de origem, no julgamento da apelação, entendeu que a ausência de juntada de documentos pelo banco deveria conduzir, na fase de liquidação, à presunção de veracidade das alegações da parte autora.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Nesse sentido, nota-se a necessidade de nova perícia nos autos, que deverá ser feita em cumprimento da sentença por arbitramento (perícia), conforme art. 475-C do CPC, o que evitará qualquer prejuízo às partes. Nota-se que de acordo com o entendimento supra esposado, é do banco réu o ônus de arcar com tal perícia na liquidação de sentença, mesmo porque é seu o ônus de comprovar a lisura de suas cobranças.

Caso o banco não se reste desincumbido desse ônus que sobre si recai, deverá arcar com a consequência advinda dessa omissão, qual seja, a presunção de veracidade das afirmações autorais, de que houve cobranças indevidas e abusivas em conta corrente. (fl. 2191, sem grifos no original)

A empresa demandante, ora agravante, por sua vez, embora tenha impugnado as contas, deixou de apresentar os livros mercantis solicitados pela perita do juízo (fl. 2052), deixando de cooperar para o bom resultado da demanda, valendo pontuar que não se trata de parte hipossuficiente.

Nesse contexto peculiar do caso dos autos, verifica-se que a sentença deu melhores contornos à demanda, tendo em vista o entendimento acima aludido, no sentido de que a ausência de prova documental da contratação não conduz à procedência da ação de prestação de contas em segunda fase.

Observe-se que não há falar em decisão surpresa, pois a decisão ora agravada tão somente restabeleceu os comandos da sentença, nada inovando na lide.

Também não há falar em reexame de provas, pois a controvérsia se limitou aos efeitos da ausência da juntada de documentos comprobatórios dos lançamentos efetuados em conta corrente.

Por fim, ressalte-se que este relator comunga do entendimento da parte ora agravante, no sentido de se exigir do banco a comprovação de todos os

lançamentos a débito efetuados em conta corrente, sob pena de se presumirem indevidos os lançamentos efetuados. Porém, esse entendimento restou vencido no julgamento do REsp 1.497.831/PR (Tema 908/STJ), devendo-se aplicar, portanto, o entendimento que sagrou-se vencedor e se tornou precedente qualificado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Advirta-se para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.731.103 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0155055-4

Número de Origem:

902445502 90244550 902445503 00023397120038160044 9024455 902445501

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - SP029258

LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S) - DF024108

JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S) - PR058877

LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952

RECORRIDO : MONTREAL EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA

ADVOGADOS : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - PR011551

MÁRCIO PEREIRA DA SILVA - PR025818

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONTREAL EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA

ADVOGADOS : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - PR011551

MÁRCIO PEREIRA DA SILVA - PR025818

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - SP029258

LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S) - DF024108

JULIANO FRANCISCO DA ROSA E OUTRO(S) - PR058877

LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Março de 2019